

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2011

Acrescenta o art. 364-A ao Código Eleitoral – Lei n.º 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Bonifácio de Andrada**, que acrescenta artigo ao Código Eleitoral, para estabelecer que o candidato não responde pelo crime praticado em campanha eleitoral *“por pessoa vinculada a sua campanha ou candidatura, salvo se provada a sua participação dolosa”*.

Na justificação, o ilustre autor esclarece que às vezes cabos eleitorais ou companheiros de partidos cometem irregularidades, por vezes até mesmo em virtude de manobras de um adversário com vistas a prejudicá-lo, e o candidato é punido severamente por um crime que não cometeu, até mesmo perdendo o mandato.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, *a*, *e* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o breve relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito penal e eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do ilustre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão.

No que concerne à juridicidade, o art. 4º do Projeto de Lei n.º 2.307, de 2011, contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, motivo pelo qual lhe oferecemos emenda supressiva.

Por mim, quanto ao **mérito**, entendemos que a matéria merece **aprovação**, tendo em vista a gravidade de eventual condenação de um candidato por atos de seus cabos eleitorais ou companheiros de partido, muitas vezes sem o seu conhecimento e, por vezes, praticados com o objetivo de lhe prejudicar.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com emenda e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 2.307, de 2011.**

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.307, DE 2011

Acrescenta o art. 364-A ao Código Eleitoral – Lei n.º 4.737, de 1965, para regulamentar os crimes praticados em campanha eleitoral.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4.º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de julho de 2012.

Deputado LUIZ COUTO
Relator